



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Alberto Bararua de Alcântara.

Impetrante: Antônio Tourão Pantoja e Osmar Rafael de Lima Freire (advogados)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: 0012232-24.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM COMO PUGNA PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PRESERVAÇÃO DO MEIO SOCIAL – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente investigado por sua suposta participação em associação criminosa voltada para a prática de diversos crimes.

2. Alegação de negativa de autoria, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições pessoais favoráveis do paciente, bem como pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Não conhecimento da matéria relativa à negativa de autoria do paciente no crime em tela, em decorrência da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta via estreita

4. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente, sobretudo a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime supostamente perpetrado, consubstanciado em uma associação criminosa.

Na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como mencionado pelo Juízo a quo em suas informações, o paciente, supostamente seria líder de uma associação criminosa voltada para a prática de diversos crimes, dentre eles, homicídios, tráfico de entorpecentes, associação para tráfico de entorpecentes, dentre outros.

A decisão proferida pelo Juízo a quo, se consubstancia, basicamente, na necessidade de se resguardar a ordem pública, esta abalada pela gravidade concreta pelas supostas práticas criminais praticadas oriundas da associação criminosa, a qual, supostamente figuraria como um dos líderes o paciente.

Destarte, corroboro com o entendimento do Juízo de 1º grau, pela manutenção do paciente em custódia cautelar, para resguardar o seio social, e, mais adiante, para que se possa apurar a extensão de sua suposta participação nos crimes em tela.

Assim, deve ser mantida a segregação cautelar do paciente.

5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

6. Insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER



---

PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 21 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.  
Paciente: Alberto Bararuá de Alcântara.  
Impetrante: Antônio Tourão Pantoja e Osmar Rafael de Lima Freire (advogados)  
Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.  
Processo nº: 0012232-24.2016.8.14.0000.



### RELATÓRIO

ANTÔNIO TOURÃO PANTOJA e OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE impetraram a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de ALBERTO BARARUÁ, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA.

Aduzem os impetrantes que a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão de uma operação policial denominada Clean Water, qual a autoridade policial visa identificar a ocorrência de diversos crimes no Município de Ananindeua, em específico, homicídios, de forma que essas investigações tiveram início no segundo semestre do ano de 2015 e primeiro semestre de 2016.

Afirmam que na decisão combatida se observa alegações infundadas quais associam o paciente com o nacional, também acusado nos autos da ação penal, de nome ADRIANO GORDO, qual foi colocado como líder da organização criminosa.

Aduzem que a decisão que ora se recorre, verifica-se que o Juízo coator entendeu persistirem os elementos da manutenção da custódia preventiva sob o fundamento da existência de interceptações telefônicas que supostamente mencionam o nome do paciente e, por não existir qualquer interceptação direta do paciente com outros investigados na operação suso mencionada.

Aduzem, ainda, que o paciente, ainda que responda por este processo, já possui condenação, ou seja, é preso condenado e não provisório. Desta forma, a defesa entende não haver nos autos prova contundente para manutenção de sua prisão, uma vez que se encontrava em presídio federal de Catanduvas/PR desde a data de 29/05/2014, tendo retornado para o Estado do Pará em 22/03/2016. Indaga como poderia ser o paciente líder de uma organização criminosa ou estar associado a qualquer outro participante dessas mencionadas organizações se se encontrava em presídio federal em outro Estado, portanto, se demonstra evidenciado o constrangimento ilegal por meio da decretação da prisão do ora paciente.

Alega, em suma, negativa de autoria do paciente, bem como ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, pugnando, ainda pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do retromencionado diploma legal.

Requerem a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente e/ou sejam aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a manutenção da medida liminar.

Os autos foram distribuídos à Relatoria do Des. Ronaldo Marques Valle, o qual denegou a medida liminar e solicitou informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA, informou que:

a) Trata-se de medida sigilosa denominada de Operação Clean Water que conta com 33 investigados, tendo o Juízo decretado a prisão de 25 investigados, dentre eles líderes de organizações criminosas que estão custodiados e ainda assim comandam a criminalidade no município e no Estado.

As investigações se iniciaram no segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2016, mediante acompanhamentos de interceptações telefônicas, quando a autoridade policial visando identificar as quadrilhas envolvidas no tráfico de drogas e crimes correlacionados, bem como buscando diminuir a quantidade de homicídios no município de Ananindeua.

Segundo os autos, foi possível identificar a participação ou autoria intelectual de Adriano Gordo em tais delitos, bem como do paciente e demais indivíduos que, supostamente estariam envolvidos na atividade criminosa do município de Ananindeua.



Os autos noticiam que Adriano Gordo, Alberto Bararuá e Valmir Soares de Souza são líderes da facção criminosa, uma vez que, mesmo estando custodiados, comandam o tráfico de drogas, o fornecimento de armas para a prática de roubos e homicídios, tendo, ainda, conhecimento de toda movimentação que ocorre no município.

Nos autos, as investigações identificaram que há, ainda, a ocorrência de muitos homicídios, dentre eles agentes de segurança pública.

No que concerne especificamente ao paciente, as investigações, por meio das interceptações, identificaram que este é um dos líderes da organização criminosa, além do que é, supostamente o responsável por ser o mandante do assassinato do agente prisional Raimundo Espírito, além do que comanda o crime no Estado, articulando a morte, juntamente com os outros integrantes do grupo criminoso de um nacional conhecido vulgarmente por Marcos Metralha;

b) Por conta desses fatos articulados, a autoridade policial representou pela prisão do paciente, tendo o Ministério Público manifestado favoravelmente a tal representação;

c) A prisão do paciente foi realizada por cumprimento de mandado, expedido pelo Juízo, por haver reconhecido a presença dos requisitos necessários à custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal;

d) Juntou cópia da certidão de antecedentes criminais do paciente e com relação à personalidade, não há nos autos elementos que permitam a valorar;

e) Em relação aos autos do processo de nº 0013970-29.2016.814.0006 (autos originais), este se iniciou por meio de medida sigilosa que buscava identificar os autores da criminalidade no município de Ananindeua. Diante das investigações, a autoridade policial representou pela prisão dos investigados, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente. Diante do preenchimento dos requisitos da cautelaridade defronte da gravidade dos delitos supostamente praticados pelos investigados, o Juízo, em 12/04/2016, decretou a prisão preventiva do paciente, bem como de outros investigados, sendo que o Juízo tomou conhecimento de seu cumprimento em 26/08/2016;

f) O processo se encontra aguardando a conclusão do Inquérito Policial. Informa que a magistrada ora informante já contactou informalmente a autoridade policial responsável pela presidência do inquérito policial para que realizasse o quanto antes sua conclusão, ocasião em que justificou a delonga pela numerosa quantidade de investigados, bem como pela deficiência da Delegacia na qual atua que conta atualmente somente com uma escrivã.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

Em virtude do afastamento funcional do Des. Ronaldo Marques Valle de suas atividades judicantes, os autos vieram redistribuídos à minha Relatoria.

É o relatório.

#### VOTO:

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando negativa de autoria, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis, pugnando pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ab initio, cumpre destacar que a matéria relativa à negativa de autoria, suscitada pelos impetrantes, descabe na presente via, uma vez a mesma se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de cognição.

Com efeito, tal alegação revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Colaciono julgado nesses termos:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.



IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO APRECIÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do fato delituoso - o paciente, supostamente integrante de uma quadrilha acusada da prática de diversos roubos, era encarregado de guardar armas de grosso calibre e explosivos em seu imóvel rural localizado na cidade de Craíbas/AL, servindo tal imóvel também como depósito dos objetos roubados pelo grupo, o que demonstra seu envolvimento com a criminalidade e a sua periculosidade. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. A alegada inocência do acusado é matéria que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do habeas corpus, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 6. Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi ventilada no acórdão recorrido, impossibilitando a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Superior Tribunal. 8. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 311517 SE 2014/0327800-5, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 24/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2015)

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse ponto.

Passa-se, agora, a alegação dos impetrantes de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da tutela penal cautelar em desfavor do paciente, tendo em vista que o referido decisum apontou a real necessidade de segregação cautelar do mesmo.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).



Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:  
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;  
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;  
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;  
IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).  
Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente:

No caso em comento, havendo motivos para uma segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade dos acusados, posto que imprescindível para as investigações do inquérito policial.

Depreende-se dos autos que há indícios de autoria e materialidade do crime e que as investigações apontam para a figura dos representados como responsáveis pela morte de ANDERSON CARLOS ZEFERINO LEAL, neste município, bem como para o envolvimento dos mesmos em outros crimes de natureza grave, através de uma teia criminosa atuante na Comarca.

Os acusados devem ser mantidos fora do convívio social, posto que visando assegurar o bom andamento das investigações policiais na conclusão do presente inquérito que apura mais de um homicídio cometido de forma ousada na cidade de Ananindeua.

Visa a medida cautelar proteger o procedimento investigatório, posto que os acusados levaram para as ruas uma conduta perigosa, maléfica e desproporcional, causando ameaça à paz social, geradora de nefasta consequência, o que deixa a sociedade temerosa e apreensiva quanto ao aumento da violência nesta cidade, bem como impregnando a sensação de insegurança para que testemunhas sejam localizadas.

De certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, se observa que a grande maioria dos representados se encaixam no que chamamos no meio forense de fregueses do Direito Penal. Demonstram comportamento desregrado e despido de temor.

(...)

O que se conclui ao compulsar os autos é que os representados, com sua conduta prepotente e certa da impunidade, atuam nesta Comarca como se estivessem em uma terra sem lei, desprovida de agentes de segurança de segurança pública, impondo pânico e submissão em cidadãos de bem.

Lutas travadas não por necessidade, mas por ambição, em uma guerra civil velada, não podem encontrar flexibilidade nas mãos da justiça.

Ainda que na fase investigativa, talvez a mais relevante (se considerarmos a recenticidade dos acontecimentos), a intenção dos representados em se esquivar dos procedimentos de apuração, o reiterado envolvimento em ilícitos e a participação em teia criminosa que se espraia por diversas leis penais vigentes, requer deste Juízo uma postura rígida e compatível, não sendo suficientes quaisquer das outras medidas cautelares dispostas no ordenamento processual.



Em anexo à decisão, o Juízo juntou cópia da representação realizada pela autoridade policial, individualizando a conduta do paciente, conforme se pode observar:

Alberto de Alcantra Bararuá, vulgo Beto Bararuá, figura hoje como grande líder do crime Organizado em todo Estado do Pará, sendo hoje o Chefe maior do Comando Vermelho. As interceptações captaram que Bararuá é dono de um arsenal de armas que hoje é guardado por Adriano Gordo, mas que estão sob a responsabilidade de Rafael Louco, outro membro da nata do crime no Estado que tem um dos comandos do Buraco Fundo em Icoaraci.

Como se pode bem observar, na decisão decretou a prisão preventiva do paciente, assim como mencionado pelo Juízo a quo em suas informações, o paciente, supostamente seria líder de uma associação criminosa voltada para a prática de diversos crimes, dentre eles, homicídios, tráfico de entorpecentes, associação para tráfico de entorpecentes, dentre outros.

A decisão proferida pelo Juízo a quo, se consubstancia, basicamente, na necessidade de se resguardar a ordem pública, esta abalada pela gravidade concreta pelas supostas práticas criminais praticadas oriundas da associação criminosa, a qual, supostamente figuraria como um dos líderes o paciente. Destarte, corroboro com o entendimento do Juízo de 1º grau, pela manutenção do paciente em custódia cautelar, para resguardar o seio social, e, mais adiante, para que se possa apurar a extensão de sua suposta participação nos crimes em tela.

Colaciono julgado nesse sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NOTÍCIA DE PRÁTICA DE HOMICÍDIOS. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. WRIT NÃO-CONHECIDO.** 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Na espécie, a investigação que ensejou a prisão em flagrante dos pacientes, posteriormente convertida em preventiva, tendo em vista a caracterização de suposta organização criminosa, voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tem como origem a ocorrência de diversos homicídios atribuídos à quadrilha, o que, por si só, demonstra a necessidade da manutenção da custódia cautelar, com fundamento na preservação da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. 4. As alegadas condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (jurisprudência do STJ). 4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ - HC: 223971 PB 2011/0263994-9, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013)

Assim sendo, diante da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo da garantia da ordem pública, deve ser mantida a segregação social cautelar do paciente.



Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.  
(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Nessa esteira, entendo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, mormente em face da necessidade de se resguardar a ordem pública, esta abalada pelos supostos crimes imputados ao paciente.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima esposados, **CONHEÇO PARCIALMENTE** a presente ordem e a **DENEGO** na PARTE CONHECIDA.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator